

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – TRT12

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10844/2026

JVP NETWORK & SERVIÇOS LTDA. (JOSÉ DO VALE PEREIRA SERVIÇOS LTDA.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.599.605/0001-58, **atual prestadora dos serviços de Auxiliar em Saúde Bucal perante o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**, vem, respeitosamente, **IMPUGNAR** o Pregão Eletrônico nº 10844/2026, especificamente quanto à insuficiência do valor estimado para a contratação, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DA PARTICULAR CONDIÇÃO DA IMPUGNANTE E DA NATUREZA OBJETIVA DO QUESTIONAMENTO

A impugnante é a atual prestadora dos serviços de Auxiliar em Saúde Bucal perante o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, em decorrência da contratação oriunda do Pregão Eletrônico nº 7668/2021, cujo encerramento está previsto para 25 de outubro de 2026.

Nessa condição, possui conhecimento direto dos custos necessários à execução contratual, incluindo remuneração, encargos trabalhistas, benefícios, provisões e demais despesas relacionadas à manutenção do posto de trabalho.

Ocorre que, em setembro de 2026, o próprio TRT12 formalizou o Décimo Segundo Termo Aditivo ao contrato vigente, reconhecendo, para o exercício de 2026, o valor mensal de R\$ 6.213,12.

A planilha de custos integrante desse instrumento demonstra que somente os módulos 1 a 5, correspondentes aos custos da prestação antes da inclusão de despesas indiretas, tributos e lucro, totalizam R\$ 4.604,32.

Entretanto, para o Pregão Eletrônico nº 10844/2026, destinado à continuidade de serviços substancialmente equivalentes, a Administração estabeleceu orçamento mensal de apenas R\$ 4.478,26.

Verifica-se, portanto, que o valor total estimado para a nova contratação é inferior aos próprios custos reconhecidos pelo TRT12 na repactuação do contrato atualmente executado, antes mesmo da inclusão de despesas indiretas, tributos e lucro.

A insuficiência também é evidenciada pela planilha elaborada pela impugnante especificamente para a nova licitação, na qual foram integralmente zerados os percentuais de lucro e custos indiretos, alcançando-se, ainda assim, o valor mensal de R\$ 4.934,38.

Diante desses elementos, a presente impugnação busca demonstrar a necessidade de revisão da estimativa orçamentária, mediante análise dos custos efetivos da prestação e esclarecimento das razões técnicas que justificariam a adoção de valor inferior àquele recentemente reconhecido pela própria Administração.

II – DO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO RECENTE DO CUSTO EFETIVO DA CONTRATAÇÃO

Em setembro de 2026, o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região formalizou com a impugnante o Décimo Segundo Termo Aditivo ao contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 7668/2021.

O instrumento, juntado ao PROAD nº 7668/2021 como Documento 837, promoveu a repactuação contratual decorrente da aplicação das condições econômicas e trabalhistas de 2026.

A cláusula de preço estabeleceu expressamente: “A partir de 1º-01-2026, em razão da aplicação da CCT-2026/2026, o Contratante pagará à Contratada, pelos serviços efetivamente prestados, a importância mensal de R\$ 6.213,12 [...], conforme planilha em anexo.”

Assim, o valor atualmente pactuado para a execução do posto corresponde a R\$ 6.213,12 mensais.

Entretanto, o orçamento estimado da nova licitação foi fixado em apenas R\$ 4.478,26 mensais.

A diferença corresponde a R\$ 1.734,86 por mês, representando redução de aproximadamente 27,92% em relação ao valor contratualmente reconhecido para 2026.

Não se desconhece que o preço de um contrato vigente não vincula automaticamente a Administração na realização de novo procedimento licitatório. A existência de distintas estruturas empresariais, alterações nas condições de execução ou diferentes regimes tributários pode, legitimamente, justificar a adoção de outros parâmetros econômicos.

Entretanto, no caso concreto, a discrepância não decorre de comparação entre contratações realizadas por órgãos diferentes, em localidades distintas ou com características operacionais desconhecidas.

Trata-se do mesmo órgão contratante, do mesmo posto de trabalho, da mesma localidade e de serviço substancialmente equivalente, cujo custo foi objeto de reconhecimento administrativo formalizado poucas semanas antes da nova licitação.

Há circunstância temporal que torna essa divergência ainda mais expressiva.

O Décimo Segundo Termo Aditivo foi juntado ao PROAD nº 7668/2021 em 7 de setembro de 2026, com assinatura da Administração naquela data e assinatura da contratada em 10 de setembro de 2026, estabelecendo efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2026.

Por sua vez, o edital do Pregão Eletrônico nº 10844/2026 foi disponibilizado ainda no mês de setembro de 2026, estabelecendo orçamento mensal substancialmente inferior para a continuidade dos mesmos serviços.

Portanto, não se está confrontando uma estimativa recente com um contrato celebrado anos antes e economicamente desatualizado. O que se confronta são dois atos administrativos contemporâneos, produzidos no âmbito do mesmo Tribunal e relacionados à mesma necessidade de contratação.

Em setembro de 2026, a Administração formalizou instrumento reconhecendo que o custo contratual do posto justificava remuneração mensal de R\$ 6.213,12. Praticamente no mesmo período, estabeleceu para a contratação subsequente uma estimativa mensal de R\$ 4.478,26.

A contemporaneidade desses atos exige especial cuidado na motivação do novo orçamento.

Não se sustenta que o reconhecimento de determinado valor na repactuação impeça a Administração de obter preços inferiores mediante nova licitação. A redução de custos pode constituir resultado legítimo de planejamento e competição.

Entretanto, a redução precisa decorrer de premissas econômicas identificáveis, e não permanecer sem explicação diante dos custos concretamente reconhecidos no contrato vigente.

Nesse contexto, impõe-se esclarecer se os valores constantes do Décimo Segundo Termo Aditivo foram considerados na formação da nova estimativa e, em caso afirmativo, quais razões técnicas justificaram a adoção de orçamento inferior.

A exigência não decorre de pretensão de perpetuação do preço contratual anterior, mas da necessidade de coerência entre os elementos econômicos reconhecidos pela própria Administração e aqueles empregados no planejamento da contratação subsequente.

III – DA CIRCUNSTÂNCIA MAIS GRAVE: O NOVO ORÇAMENTO É INFERIOR AOS CUSTOS RECONHECIDOS PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, EXCLUÍDOS TRIBUTOS, DESPESAS INDIRETAS E LUCRO

A análise da planilha de custos integrante do Décimo Segundo Termo Aditivo evidencia que a inconsistência não se limita à comparação entre dois preços globais.

O próprio Tribunal reconheceu, na composição contratual vigente para 2026, os seguintes valores:

JVP NETWORK

Componente	Valor mensal
Módulo 1 – Composição da remuneração	R\$ 2.078,61
Módulo 2 – Encargos e benefícios anuais, mensais e diários	R\$ 2.295,68
Módulo 3 – Provisão para rescisão	R\$ 147,81
Módulo 4 – Reposição do profissional ausente	R\$ 14,13
Módulo 5 – Insumos diversos	R\$ 68,09
Subtotal dos módulos 1 a 5	R\$ 4.604,32
Módulo 6 – Custos indiretos, tributos e lucro	R\$ 1.608,80
Preço mensal contratado	R\$ 6.213,12

Observe-se que o subtotal de R\$ 4.604,32 não contempla os componentes do Módulo 6, compreendendo, na planilha aprovada, os custos indiretos, os tributos incidentes sobre o faturamento e a margem de lucro empresarial.

Apesar disso, o valor estimado no Pregão Eletrônico nº 10844/2026 é de R\$ 4.478,26. Consequentemente, o orçamento previsto para a nova contratação apresenta diferença negativa de R\$ 126,06 em relação aos custos dos módulos 1 a 5 reconhecidos pela própria Administração.

A inconsistência é objetiva: o valor total estimado para a nova contratação sequer alcança o subtotal dos custos que o Tribunal reconhece atualmente para executar o mesmo serviço, antes da inclusão de despesas indiretas, tributação e lucro.

Esse aspecto impede que a divergência seja satisfatoriamente esclarecida apenas mediante referência à possibilidade de redução das margens comerciais da contratada.

Com efeito, a planilha do Décimo Segundo Termo Aditivo permite distinguir os componentes de custo da execução daqueles destinados à cobertura das despesas indiretas, da tributação e do resultado econômico empresarial.

Ao estabelecer orçamento inferior ao subtotal dos módulos 1 a 5, a nova estimativa apresenta diferença que antecede qualquer discussão sobre redução de lucro ou taxa de administração.

Consequentemente, eventual justificativa baseada exclusivamente na possibilidade de diminuição das margens empresariais não enfrentaria a integralidade da inconsistência identificada.

Para tanto, seria necessário demonstrar quais componentes integrantes dos módulos 1 a 5 foram considerados em valores inferiores, quais bases de cálculo foram modificadas e quais circunstâncias técnicas ou econômicas justificariam as alterações.

A comparação entre as duas composições não pode limitar-se ao confronto dos preços finais.

Deve alcançar, de maneira individualizada, a remuneração do profissional, o adicional de insalubridade, os benefícios, os encargos sociais e previdenciários, as provisões trabalhistas, os custos de substituição e os insumos necessários à execução.

Importa esclarecer, especialmente, se houve modificação efetiva das condições contratuais capaz de justificar a redução dos custos reconhecidos no contrato vigente.

Evidentemente, a planilha de repactuação reflete as condições do contrato existente, não constituindo, por si só, uma presunção absoluta de inexequibilidade de toda e qualquer proposta futura.

Todavia, diante da identidade substancial do objeto e da proximidade temporal entre a repactuação e a nova licitação, seus valores representam parâmetro concreto cuja desconsideração exige motivação específica.

O que não se mostra tecnicamente satisfatório é a adoção de orçamento inferior aos custos recentemente reconhecidos sem que se demonstre quais componentes foram reduzidos, quais condições de execução foram alteradas ou quais parâmetros econômicos justificam essa diferença.

A questão ultrapassa o interesse particular da atual contratada.

Cuida-se da necessidade de verificar se a estimativa da futura contratação efetivamente contempla as condições mínimas necessárias à sua execução regular, inclusive o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pertinentes.

IV – DA COMPOSIÇÃO ANALÍTICA ELABORADA PARA A NOVA LICITAÇÃO, COM LUCRO E CUSTOS INDIRETOS INTEGRALMENTE ZERADOS

Com o propósito de demonstrar objetivamente a insuficiência econômica do orçamento, a impugnante elaborou planilha específica de formação de custos para o objeto do Pregão Eletrônico nº 10844/2026.

A composição foi estruturada considerando a remuneração da categoria, os encargos trabalhistas, os benefícios, as provisões rescisórias, as despesas de reposição de mão de obra, os insumos e os tributos incidentes.

Como exercício deliberadamente conservador de formação de preço, a impugnante eliminou integralmente os percentuais de lucro e custos indiretos, deixando de

JVP NETWORK

considerar remuneração pelo capital empregado e cobertura específica das despesas gerais de administração empresarial.

Ainda assim, a planilha apresenta o seguinte resultado:

Componente	Valor mensal
Módulo 1 – Remuneração	R\$ 2.067,71
Módulo 2 – Encargos e benefícios	R\$ 2.323,52
Módulo 3 – Provisões rescisórias	R\$ 146,47
Módulo 4 – Reposição de profissional ausente	R\$ 33,24
Módulo 5 – Insumos	R\$ 60,00
Subtotal dos custos	R\$ 4.630,93
Custos indiretos	R\$ 0,00
Lucro	R\$ 0,00
Tributos incidentes	R\$ 303,45
Preço mensal apurado	R\$ 4.934,38

O valor apurado excede o orçamento da Administração em R\$ 456,12 mensais, correspondentes a aproximadamente 10,19% do preço estimado.

Ainda mais relevante é que o subtotal dos custos, antes da inclusão dos tributos incidentes sobre o faturamento, já corresponde a R\$ 4.630,93, superando a estimativa oficial em R\$ 152,67.

A planilha permite, assim, formular constatação particularmente relevante: Mesmo desconsiderando integralmente o lucro e a taxa de administração, a composição da impugnante permanece superior ao orçamento estabelecido para a contratação.

Não se trata, portanto, de divergência resultante da pretensão de obtenção de margem comercial mais elevada.

A insuficiência decorre dos próprios componentes econômicos considerados para a execução regular da prestação. A impugnante reconhece que os custos específicos de determinada empresa não se confundem automaticamente com um piso universal de preços para todo o mercado.

JVP NETWORK

Entretanto, a demonstração ganha força quando confrontada com a planilha de repactuação aprovada pelo TRT12, cujo subtotal dos módulos 1 a 5 igualmente supera o orçamento da nova licitação.

Dessa forma, a Administração não está diante de uma estimativa unilateral desprovida de parâmetros externos, mas de composição de custos que encontra correspondência material em documentação produzida e reconhecida no âmbito do próprio contrato atualmente executado.

Importa destacar que os dois demonstrativos possuem origens distintas e não devem ser confundidos. O subtotal de R\$ 4.604,32 corresponde aos módulos 1 a 5 da planilha de repactuação contratual formalmente aprovada pelo TRT12. Já o subtotal de R\$ 4.630,93 decorre de composição específica elaborada pela impugnante para a presente licitação, com lucro e custos indiretos zerados.

A proximidade entre os valores, apesar da diferença de origem e de metodologia, reforça a necessidade de exame técnico dos componentes econômicos da estimativa.

Em ambos os casos, o resultado supera o orçamento oficial antes da inclusão das parcelas do Módulo 6.

Essa convergência constitui elemento objetivo adicional para o pedido de reavaliação do preço estimado.

V – DA COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA E DOS BENEFÍCIOS EFETIVAMENTE SUPOSTOS NA EXECUÇÃO DO CONTRATO

A composição econômica elaborada pela impugnante considera parâmetros salariais associados ao SINDSAÚDE e benefícios previstos na CCT SEAC/SC.

A utilização desses instrumentos não decorre de escolha arbitrária destinada a elevar artificialmente o preço da futura contratação.

Com efeito, a própria planilha integrante do Décimo Segundo Termo Aditivo, reconhecida pelo TRT12, identifica expressamente, no campo referente ao instrumento coletivo:

“SEAC SC – (SALÁRIO BASE SINDSAUDE)”.

Trata-se de elemento especialmente relevante, pois demonstra que a combinação de referências econômicas utilizada pela impugnante já integra a sistemática de composição de custos acolhida no contrato atualmente executado.

A planilha de repactuação registra, entre outras rubricas:

- Salário-base do profissional;
- Adicional de insalubridade em grau médio;

JVP NETWORK

- Auxílio-alimentação;
- Prêmio-assiduidade;
- Benefício de assistência ao trabalhador;
- Seguro de vida;
- Fundo de formação profissional;
- Encargos previdenciários e trabalhistas.

No tocante à jornada, a composição apresentada pela impugnante utiliza a referência de 180 horas mensais para a proporcionalização do salário-base, conforme metodologia adotada em sua estrutura de custos.

Independentemente de eventuais discussões sobre o enquadramento sindical ou os critérios de proporcionalização, importa observar que a planilha acolhida pelo TRT12 na repactuação de 2026 também considera remuneração proporcional e os benefícios correspondentes à execução do posto.

A impugnante não pretende afirmar que a aceitação administrativa anterior torne imutável qualquer critério de cálculo, tampouco que a utilização conjugada de instrumentos coletivos distintos seja automaticamente obrigatória para todo participante.

A relevância está em demonstrar que os parâmetros considerados possuem respaldo na realidade operacional e contratual da prestação.

Ademais, tais custos não se restringem a registros projetados em planilhas. A impugnante apresenta documentação contemporânea da execução, incluindo demonstrativo de pagamento referente a agosto de 2026, comprovante de transferência salarial, controle de frequência e documentos relativos à concessão de auxílio-alimentação.

O demonstrativo registra salário-base de R\$ 1.754,41, adicional de insalubridade de R\$ 350,88 e prêmio-assiduidade de R\$ 147,37. Consta, ainda, documentação de fornecimento de auxílio-alimentação no valor de R\$ 569,52.

Esses elementos comprovam que as parcelas remuneratórias e os benefícios são efetivamente suportados na execução contratual.

Não representam, portanto, custos hipotéticos concebidos exclusivamente para fundamentar a presente impugnação.

A Administração dispõe, assim, de elementos concretos para examinar se a nova estimativa contemplou adequadamente a remuneração, os encargos e os benefícios associados ao serviço lícito.

VI – DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A ESTIMATIVA ORÇAMENTÁRIA E O DEVER DE PLANEJAMENTO ECONÔMICO DA CONTRATAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a contratação pública deve ser precedida de planejamento apto a demonstrar a adequação da solução pretendida e a consistência dos respectivos parâmetros econômicos.

O art. 18 disciplina a fase preparatória e exige que a estimativa do valor da contratação esteja acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte.

Por sua vez, o art. 23 determina que o valor previamente estimado seja compatível com os valores praticados pelo mercado, consideradas as características e peculiaridades da contratação.

A norma não autoriza que a estimativa seja reduzida artificialmente para obtenção de aparente economicidade, dissociada dos custos efetivamente necessários à prestação.

Em contratos continuados com dedicação de mão de obra, a adequada composição do orçamento possui especial relevância, porque parte significativa das despesas decorre de obrigações legais e trabalhistas cuja exigibilidade não depende da vontade do licitante.

A competição legítima pode resultar de eficiência administrativa, estrutura operacional mais econômica, organização empresarial diferenciada e condições tributárias específicas.

Entretanto, tais fatores devem ser examinados de forma tecnicamente demonstrável, não podendo servir como fundamento genérico para presumir que custos previamente reconhecidos pela própria Administração simplesmente deixarão de existir em contratação substancialmente equivalente.

No caso concreto, há duas evidências convergentes. A primeira consiste no reconhecimento administrativo recente de um subtotal de R\$ 4.604,32 nos módulos 1 a 5 do contrato vigente. A segunda decorre da composição elaborada pela impugnante para a nova contratação, que apresenta subtotal de R\$ 4.630,93 antes dos tributos, mesmo com lucro e custos indiretos zerados.

Ambos os valores superam o orçamento estimado de R\$ 4.478,26.

A proximidade entre os dois resultados também reforça a consistência material da objeção apresentada.

Não se sustenta que qualquer preço inferior aos valores indicados deva ser automaticamente recusado, pois a exequibilidade das propostas deve ser examinada conforme suas condições concretas.

O que se impugna é a adoção de referência orçamentária inferior aos parâmetros econômicos demonstrados, sem esclarecimento técnico suficiente sobre as razões da divergência.

Nesse contexto, a contemporaneidade entre a repactuação contratual e o novo procedimento licitatório torna especialmente relevante o dever de motivação administrativa.

A Administração reconheceu formalmente determinado conjunto de custos para a execução do serviço em 2026 e, praticamente no mesmo período, estabeleceu orçamento inferior para sua continuidade.

Diante desse quadro, o atendimento ao dever de planejamento não se satisfaz, necessariamente, com a afirmação genérica de que foram realizadas pesquisas de preços. A adequada motivação da estimativa exige o enfrentamento dos elementos concretos que evidenciam possível incompatibilidade econômica.

Isso não significa presumir irregularidade no procedimento de pesquisa de preços, cuja documentação analítica não foi disponibilizada à impugnante.

Significa, apenas, reconhecer que a divergência identificada possui relevância suficiente para exigir esclarecimentos técnicos específicos.

Em particular, importa verificar se a planilha de repactuação foi considerada no planejamento, quais rubricas receberam tratamento distinto e quais fundamentos justificam a adoção de orçamento inferior aos custos anteriormente reconhecidos.

A vantajosidade da contratação não decorre apenas do menor valor nominal ofertado. Uma contratação economicamente vantajosa pressupõe preço compatível com a execução regular, capaz de preservar a continuidade do serviço e o cumprimento das obrigações assumidas.

A Administração não está obrigada a remunerar margens empresariais predeterminadas, mas deve assegurar que seu planejamento orçamentário esteja apoiado em parâmetros reais, atuais e objetivamente verificáveis.

A manutenção de estimativa inferior até mesmo aos custos reconhecidos no contrato vigente, sem justificativa técnica adequada, compromete a confiabilidade do orçamento e recomenda sua revisão antes da realização da disputa.

VII – DA NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DO ORÇAMENTO ANTES DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA

O Pregão Eletrônico nº 10844/2026 possui sessão pública prevista para 19 de outubro de 2026.

A contratação destina-se à continuidade de serviço atualmente prestado pela impugnante, cujo contrato se aproxima de seu encerramento.

Justamente por essa circunstância, a revisão do orçamento antes da sessão mostra-se providência de planejamento necessária à prevenção de dificuldades posteriores.

Não seria adequado transferir integralmente para a fase de julgamento das propostas o enfrentamento de inconsistência que já pode ser identificada na etapa preparatória.

A realização do certame com referência econômica inadequada pode produzir propostas artificialmente reduzidas, dificuldades de comprovação de exequibilidade, necessidade de sucessivas diligências ou obstáculos à contratação.

A solução mais eficiente é o exame prévio dos elementos apresentados, mediante confronto entre a nova estimativa e os custos reconhecidos na contratação em execução.

A impugnante não requer a adoção automática do preço contratual de R\$ 6.213,12 como novo valor estimado.

Tampouco pretende impor o resultado de sua planilha particular como preço mínimo obrigatório.

O que se requer é a revisão técnica do orçamento, com fundamentação expressa sobre os componentes de custo utilizados e sobre as razões pelas quais a nova estimativa se apresenta inferior aos custos recentemente reconhecidos no mesmo serviço.

Para que a reavaliação tenha efetividade, mostra-se necessário realizar confronto analítico entre a planilha integrante do Décimo Segundo Termo Aditivo e aquela utilizada na formação do orçamento da nova contratação.

Esse confronto deverá permitir identificar, de maneira objetiva, os critérios adotados na composição de cada módulo e as razões das diferenças constatadas.

Deverá, ainda, esclarecer se eventual redução decorre de mudanças efetivas nas condições de execução, alterações de bases de cálculo, critérios tributários distintos ou outros fatores economicamente demonstráveis.

Tal providência não implica vincular a Administração ao orçamento anterior, mas assegurar que a nova referência econômica seja resultado de análise consciente dos parâmetros disponíveis.

Confirmada a insuficiência, deverá a Administração promover a correspondente adequação dos valores referenciais e dos documentos licitatórios pertinentes.

A providência atende ao interesse público, pois permite preservar a competitividade do certame sem comprometer a viabilidade econômica da prestação contratual.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a **JVP NETWORK & SERVIÇOS LTDA.** requer:

- a) O recebimento e conhecimento da presente impugnação, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
- b) O reconhecimento da relevância da discrepância entre o valor mensal estimado para o Pregão Eletrônico nº 10844/2026, de R\$ 4.478,26, e o preço de R\$ 6.213,12 formalmente pactuado no Décimo Segundo Termo Aditivo ao contrato PRE 7668/2021, com efeitos financeiros a partir de janeiro de 2026;
- c) A realização de reavaliação técnica da estimativa orçamentária, considerando especialmente que a planilha de repactuação acolhida pela própria Administração reconhece custos de R\$ 4.604,32 nos módulos 1 a 5, antes da inclusão de custos indiretos, tributos e lucro;
- d) A apreciação expressa da planilha de composição de custos apresentada pela impugnante, que demonstra valor mensal de R\$ 4.934,38, mesmo com lucro e custos indiretos integralmente zerados;
- e) A verificação específica dos parâmetros remuneratórios, do adicional de insalubridade, dos benefícios trabalhistas, dos encargos sociais e das provisões incidentes sobre a prestação, considerando as condições efetivamente reconhecidas no contrato vigente e a documentação comprobatória apresentada;
- f) A apresentação de justificativa técnica expressa acerca das diferenças entre os componentes de custos reconhecidos no contrato atualmente executado e aqueles utilizados na nova estimativa, com identificação de eventuais alterações de metodologia ou de condições de execução;
- g) A revisão e retificação do orçamento estimado, caso confirmada sua incompatibilidade com os custos necessários à execução regular da contratação;
- h) A suspensão da sessão pública prevista para 19 de outubro de 2026, caso necessária à conclusão da análise técnica e à correção da estimativa, com a adoção das providências de publicidade e reabertura de prazo exigíveis em razão de eventual alteração;
- i) Subsidiariamente, caso se entenda pela manutenção do valor estimado, a emissão de decisão expressamente motivada, enfrentando individualmente a divergência entre o orçamento da nova licitação, os custos reconhecidos no Décimo Segundo Termo Aditivo e a composição econômica apresentada pela impugnante;

j) A realização de confronto analítico entre a planilha de custos aprovada no Décimo Segundo Termo Aditivo ao contrato PRE 7668/2021 e a planilha que fundamentou a estimativa do Pregão Eletrônico nº 10844/2026;

k) A identificação expressa das rubricas, percentuais, bases de cálculo e critérios que justifiquem as diferenças entre as duas composições, especialmente quanto à remuneração, ao adicional de insalubridade, aos benefícios, aos encargos e às provisões trabalhistas;

l) A manifestação técnica específica sobre as razões pelas quais a nova estimativa de R\$ 4.478,26 é inferior ao subtotal de R\$ 4.604,32 reconhecido pelo próprio Tribunal na repactuação de 2026, antes da inclusão de custos indiretos, tributos e lucro;

m) Caso não seja demonstrada justificativa técnica suficiente para a discrepância constatada, a revisão do orçamento estimado, com as adequações necessárias à efetiva compatibilidade do valor de referência com as condições econômicas da contratação.

A impugnante esclarece, por fim, que a presente manifestação não se destina a restringir a participação de outras empresas ou estabelecer condições comerciais particulares.

Seu objetivo é assegurar que o planejamento da contratação observe parâmetros econômicos efetivos e suficientemente fundamentados, evitando que a busca pela economicidade resulte na adoção de orçamento incompatível com as condições regulares de execução.

Termos em que,
Pede deferimento.

Florianópolis/SC, 13 de outubro de 2026.

JVP NETWORK E SERVICOS
LTDA:20599605000158

Assinado de forma digital por JVP
NETWORK E SERVICOS
LTDA:20599605000158
Dados: 2026.10.13 14:51:22 -03'00'

JVP NETWORK & SERVIÇOS LTDA.
JOSÉ DO VALE PEREIRA SERVIÇOS LTDA.
CNPJ nº 20.599.605/0001-58

José do Vale Pereira
Representante legal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

FERNANDA
GOMES
FERREIRA
07/09/2026 22:12

JOSÉ
DO
VALE
PEREIRA
10/09/2026 10:19

**DÉCIMO SEGUNDO TERMO ADITIVO – PRE
7668/2021**

Décimo segundo termo aditivo ao contrato de prestação de serviços de apoio administrativo na área de odontologia – Auxiliares em Saúde Bucal que entre si celebram o **Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região** e a empresa **José do Vale Pereira Serviços Ltda.**

CONTRATANTE: A União, por meio do **Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**, estabelecido na Rua Esteves Júnior, nº 395, bairro Centro, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, CEP 88015-905, inscrito no CNPJ sob o nº 02.482.005/0001-23, neste ato representado por sua Diretora-Geral, Senhora **Fernanda Gomes Ferreira**, conforme delegação de poderes constante da Portaria PRESI nº 260/2023.

CONTRATADA: A empresa **José do Vale Pereira Serviços Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 20.599.605/0001-58, estabelecida na rua Marques de Carvalho, nº 205, bairro Coqueiros, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, CEP 88080-200, telefone (48) 99101-3010, e-mail jvpnetwork.sc@gmail.com, neste ato representada por seu Sócio-Administrador, Senhor **José do Vale Pereira**, portador da carteira de identidade nº 447.129, expedida pela SSP/SC, e inscrito no CPF/MF sob o nº 376.220.059-91, conforme Contrato Social.

Os CONTRATANTES resolvem, com fulcro no art. 40, inciso XI c/c art. 55, inciso III, ambos da Lei nº 8.666/93, no art. 12 do Decreto nº 9.507/2018, na Instrução Normativa SG/MPDG nº 05/2017 e na cláusula catorze do contrato firmado em 26-10-2021, **promover sua repactuação**, acrescentando, para isso, à cláusula onze a seguinte redação, permanecendo inalteradas todas as demais disposições:

CLÁUSULA ONZE – DO PREÇO

A partir de 1º-01-2026, em razão da aplicação da CCT-2026/2026, o Contratante pagará à Contratada, pelos serviços efetivamente prestados, a importância mensal de **R\$ 6.213,12 (seis mil, duzentos e treze reais e doze centavos)**, conforme planilha em anexo.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, firmou-se o presente termo aditivo, o qual, depois de lido, será assinado eletrônica/digitalmente pelos representantes das partes, considerando-se efetivamente formalizado a partir da data da última assinatura.

CONTRATANTE:

CONTRATADA:

Fernanda Gomes Ferreira
Diretora-Geral
TRT da 12ª Região

José do Vale Pereira
Sócio-Administrador
José do Vale Pereira Serviços Ltda.

Contrato aditivo minuta/21PRE7668I_repactuação_JVP_DAC



Dados Processuais				Cadastrado por	
A	Processo nº		Pregão Eletrônico 7668/2021		
B	Pregão nº				
C	Data		13/9/2021		
D	Horário		1:30:00 PM		
Discriminação dos Serviços					
A	Empresa		JVP NETWORK (JOSÉ DO VALE PEREIRA SERVIÇOS LTDA)		
B	CNPJ nº		20.599.605/0001-58		
C	Data da Apresentação da Proposta		13/9/2021		
D	Município de Prestação de Serviço		Florianópolis / SC		
E	CCT		SEAC SC - (SALÁRIO BASE SINDSAUDE)		
Identificação do Serviço					
Tipo de Serviço		Unidade de Medida	Quantidade Total a Contratar	Prazo de Execução	
Auxiliar em Saúde Bucal 6hs		Posto	1	12	
Dados para composição dos custos referentes à mão-de-obra					
1	Tipo de serviço		Auxiliar em Saúde Bucal		REAJUSTE 2025
2	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)		3224-15		5,172370%
3	Salário Nominativo da Categoria Profissional (Horas)		R\$ 1.496,03		R\$ 2.144,28
4	Salário x Carga Horaria		R\$ 1.224,02		R\$ 1.754,41
5	Categoria profissional		Auxiliar em Saúde Bucal		
6	Data base da categoria (dia/mês/ano)		1/1/2021		
MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO					
1	COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		%	VALOR	VALOR
A	Salário Base			R\$ 1.224,02	R\$ 1.655,10
B	Adicional de Periculosidade		0,00%	R\$ 0,00	R\$ 0,00
C	Adicional de Insalubridade sobre o salário mínimo		20,00%	R\$ 220,00	R\$ 331,02
D	Adicional Noturno		0,00%	R\$ 0,00	R\$ 0,00
E	Adicional de Hora Noturna Reduzida		0,00%	R\$ 0,00	R\$ 0,00
F	Adicional de Assiduidade		0,00%	R\$ 0,00	R\$ 0,00
G	Outros (especificar)		0,00%	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DO MÓDULO 1				R\$ 1.444,02	R\$ 1.986,13
MÓDULO 2 – ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS					
Submódulo 2.1 - 13º Salário, Férias e Adicional de Férias			%	VALOR	VALOR
A	13º salário		8,93%	R\$ 128,95	R\$ 177,36
B	Férias e Adicional de Férias		12,10%	R\$ 174,73	R\$ 240,32
TOTAL SUBMÓDULO 2.1			21,03%	R\$ 303,68	417,68
Submódulo 2.2 - GPS, FGTS e Outras Contribuições			%	VALOR	VALOR
A	INSS		20,00%	R\$ 349,54	R\$ 480,76
B	Salário Educação		2,50%	R\$ 43,69	R\$ 60,10
C	SAT (Seguro Acidente de Trabalho)		3,00%	R\$ 52,43	R\$ 72,11
D	SESC ou Sesi		1,50%	R\$ 26,22	R\$ 36,06
E	SENAI - SENAC		1,00%	R\$ 17,48	R\$ 24,04
F	SEBRAE		0,60%	R\$ 10,49	R\$ 14,42
G	INCRA		0,20%	R\$ 3,50	R\$ 4,81
H	FGTS		8,00%	R\$ 139,82	R\$ 192,30
TOTAL SUBMÓDULO 2.2			36,80%	R\$ 643,15	884,60
Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários				VALOR	VALOR
A	Transporte	Qtd. Vales	22	R\$ 4,50	R\$ 124,56
B	Auxílio-Refeição/Alimentação	Qtd. Vales	22	R\$ 14,99	329,78
C	Vale Alimentação			R\$ -	R\$ 0,00
D	Benefício de Assistência ao Trabalhador			R\$ 11,00	R\$ 11,00
E	Seguro de Vida			R\$ 5,00	R\$ 5,00
F	Prêmio Assiduidade		5,086%	R\$ 73,44	R\$ 139,03
G	Fundo de Formação Profissional			R\$ -	R\$ 14,68
TOTAL SUBMÓDULO 2.3				R\$ 558,46	R\$ 822,24
QUADRO-RESUMO DO MÓDULO 2 - ENCARGOS, BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS					
Módulo 2 - Encargos, Benefícios Anuais, Mensais e Diários				VALOR	VALOR
2.1	13º Salário, Férias e Adicional de Férias			R\$ 303,68	R\$ 417,68
2.2	GPS, FGTS e Outras Contribuições			R\$ 643,15	R\$ 884,60
2.3	Benefícios Mensais e Diários			R\$ 558,46	R\$ 822,24
TOTAL DO MÓDULO 2				R\$ 1.505,29	R\$ 2.124,52

A partir de
01/01/2026

1,0517237

REACTUAÇÃO
2026

6,00%

R\$ 2.144,28

R\$ 1.754,41

A PARTIR DE
11/10/2025



MÓDULO 3 – PROVISÃO PARA RESCISÃO				Juntado em 07/09/2026	
3	PROVISÃO PARA RESCISÃO	%	VALOR	VALOR	VALOR
A	Aviso Prévio Indenizado	0,42%	R\$ 6,02	R\$ 8,29	R\$ 8,68
B	Incidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	0,03%	R\$ 0,48	R\$ 0,66	R\$ 0,69
C	Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	2,00%	R\$ 28,88	R\$ 39,72	R\$ 41,57
D	Aviso Prévio Trabalhado	1,9448%	R\$ 28,08	R\$ 38,63	R\$ 40,42
E	Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre Aviso Prévio Trabalhado	0,715%	R\$ 10,33	R\$ 14,21	R\$ 14,87
F	Multa do FGTS sobre Aviso-Prévio Trabalhado	2,00%	R\$ 28,88	R\$ 39,72	R\$ 41,57
TOTAL DO MÓDULO 3		7,11%	R\$ 102,67	R\$ 141,24	R\$ 147,81
MÓDULO 4 – CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE					
Submódulo 4.1 - Ausências Legais		%	VALOR	VALOR	VALOR
A	Substituto na cobertura de férias	0,000%	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
B	Substituto na cobertura de ausências legais	0,280%	R\$ 4,04	R\$ 5,56	R\$ 5,82
C	Substituto na cobertura Licença Paternidade	0,04%	R\$ 0,58	R\$ 0,79	R\$ 0,83
D	Substituto na cobertura Ausência por Acidente de Trabalho	0,27%	R\$ 3,90	R\$ 5,36	R\$ 5,61
E	Substituto na cobertura Afastamento Maternidade	0,09%	R\$ 1,30	R\$ 1,79	R\$ 1,87
F	Substituto na cobertura Outros Ausências (especificar)	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL SUBMÓDULO 4.1		0,68%	R\$ 9,82	R\$ 13,50	R\$ 14,13
Submódulo 4.2 - Substituto na Intrajornada		%	VALOR	VALOR	VALOR
A	Substituto na Cobertura de Intervalo para Repouso ou Alimentação		R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL SUBMÓDULO 4.2			R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
QUADRO-RESUMO DO MÓDULO 4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE					
Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente			VALOR	VALOR	VALOR
4.1	Substituto nas Ausências Legais		R\$ 0,00	R\$ 13,50	R\$ 14,13
4.2	Substituto na Intrajornada		R\$ 0,00	R\$ 13,50	R\$ 14,13
TOTAL DO MÓDULO 4			R\$ 0,00		
MÓDULO 5 – INSUMOS DIVERSOS					
5	INSUMOS DIVERSOS		VALOR	VALOR	VALOR
A	Uniformes	-	R\$ 55,00	R\$ 68,09	R\$ 68,09
B	Materiais	-	R\$ 0,00		R\$ 0,00
C	Equipamentos	-	R\$ 0,00		R\$ 0,00
D	Outros (especificar)	-	R\$ 0,00		R\$ 0,00
TOTAL DO MÓDULO 5		-	R\$ 55,00	R\$ 68,09	R\$ 68,09
MÓDULO 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO					
6	CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO	%	VALOR	VALOR	VALOR
A	Custos Indiretos (água, luz, escritório, supervisão etc)	12,50%	R\$ 388,37	541,68	R\$ 575,54
B	Lucro	12,571%	R\$ 439,40	612,86	R\$ 651,16
C	TRIBUTOS				
C.1	PIS	0,65%	R\$ 27,25	R\$ 38,01	R\$ 40,39
C.2	COFINS	3,00%	R\$ 125,77	R\$ 175,43	R\$ 186,39
C.3	ISS	2,50%	R\$ 104,81	R\$ 146,19	R\$ 155,33
TOTAL DO MÓDULO 6		31,22%	R\$ 1.085,60	R\$ 1.514,16	R\$ 1.608,80
QUADRO RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO					
Mão-de-Obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)			VALOR	VALOR	VALOR
A	MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		R\$ 1.444,02	R\$ 1.986,13	R\$ 2.078,61
B	MÓDULO 2 – ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS		R\$ 1.505,29	R\$ 2.124,52	R\$ 2.295,68
C	MÓDULO 3 – PROVISÃO PARA RESCISÃO		R\$ 102,67	R\$ 141,24	R\$ 147,81
D	MÓDULO 4 – CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE		R\$ 0,00	R\$ 13,50	R\$ 14,13
E	MÓDULO 5 – INSUMOS DIVERSOS		R\$ 55,00	R\$ 68,09	R\$ 68,09
Subtotal (A + B + C + D + E)			R\$ 3.106,98	R\$ 4.333,47	R\$ 4.604,32
F	MÓDULO 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO		R\$ 1.085,60	R\$ 1.514,16	R\$ 1.608,80
PREÇO TOTAL POR EMPREGADO			R\$ 4.192,58	R\$ 5.847,63	R\$ 6.213,12



DEMONSTRAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE				
A	Processo nº	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10844/2026		
B	Modalidade / Edital nº	PE 10844/2026		
C	Data	19/10/2026		
D	Horário	13:15:00		
Discriminação dos Serviços				
A	Empresa	JVP NETWORK & SERVIÇOS LTDA		
B	CNPJ nº	20.599.605/0001-58		
C	Data da Apresentação da Proposta	19/10/2026		
D	Município de Prestação de Serviço	Florianópolis		
E	CCT	SINDSAUDE		
Identificação do Serviço				
Tipo de Serviço		Unidade de Medida	Quantidade Total a Contratar	Prazo de Execução
Aux. Bucal		Posto	1	12
Dados para composição dos custos referentes à mão-de-obra				
1	Tipo de serviço		Aux. Bucal	
2	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)			
3	Salário Nominativo da Categoria Profissional (Horas)		PISO SINDISAÚDE	R\$ 2.106,00
4	Salário x Carga Horaria			R\$ 1.723,09
5	Categoria profissional		Aux. Bucal	
6	Data base da categoria (dia/mês/ano)		01/01/2026	
MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO				
1	COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		%	VALOR
A	Salário Base			R\$ 1.723,09
B	Adicional de Periculosidade		0,00%	R\$ 0,00
C	Adicional de Insalubridade - devido conforme EDITAL 2021 - PAGO ATUALMENTE		20,00%	R\$ 344,62
D	Adicional Noturno		0,00%	R\$ 0,00
E	Adicional de Hora Noturna Reduzida		0,00%	R\$ 0,00
F	Adicional de Assiduidade		0,00%	R\$ 0,00
G	Outros (especificar)		0,00%	R\$ 0,00
TOTAL DO MÓDULO 1				R\$ 2.067,71
MÓDULO 2 – ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS				
Submódulo 2.1 - 13º Salário, Férias e Adicional de Férias			%	VALOR
A	13º salário		8,33%	R\$ 172,24
B	Férias e Adicional de Férias		11,11%	R\$ 229,72
TOTAL SUBMÓDULO 2.1			19,44%	R\$ 401,96
Submódulo 2.2 - GPS, FGTS e Outras Contribuições			%	VALOR
A	INSS		20,00%	R\$ 493,93
B	Salário Educação		2,50%	R\$ 61,74
C	SAT (Seguro Acidente de Trabalho)		3,00%	R\$ 74,09
D	SESC ou SESI		1,50%	R\$ 37,05
E	SENAI - SENAC		1,00%	R\$ 24,70
F	SEBRAE		0,60%	R\$ 14,82
G	INCRA		0,20%	R\$ 4,94
H	FGTS		8,00%	R\$ 197,57
TOTAL SUBMÓDULO 2.2			36,80%	R\$ 908,83
Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários				VALOR
A	Transporte	Qtd. Vales	22	R\$ 7,70
B	Auxílio-Refeição/Alimentação	Qtd. Vales	22	R\$ 27,12
C	Vale Alimentação	CONFORME SEAC SC		R\$ -
D	Benefício de Assistência ao Trabalhador			R\$ 11,00
E	Seguro de Vida			R\$ 10,23
F	Prêmio Assiduidade - SEAC SC	7%		R\$ 144,74
G	Contribuição Assistencial Patronal			R\$ -
TOTAL SUBMÓDULO 2.3				R\$ 20,68
				R\$ 1.012,73
QUADRO-RESUMO DO MÓDULO 2 - ENCARGOS, BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS				
Módulo 2 - Encargos, Benefícios Anuais, Mensais e Diários				VALOR
2.1	13º Salário, Férias e Adicional de Férias			R\$ 401,96
2.2	GPS, FGTS e Outras Contribuições			R\$ 908,83
2.3	Benefícios Mensais e Diários			R\$ 1.012,73
TOTAL DO MÓDULO 2				R\$ 2.323,52
MÓDULO 3 – PROVISÃO PARA RESCISÃO				
3	PROVISÃO PARA RESCISÃO		%	VALOR
A	Aviso Prévio Indenizado		0,42%	R\$ 8,61
B	Incidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado		0,03%	R\$ 0,69
C	Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado		2,00%	R\$ 41,35
D	Aviso Prévio Trabalhado		1,94%	R\$ 40,11
E	Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre Aviso Prévio Trabalhado		35,80%	R\$ 14,36
F	Multa do FGTS sobre Aviso-Prévio Trabalhado		2,00%	R\$ 41,35
TOTAL DO MÓDULO 3			42,19%	R\$ 146,47
MÓDULO 4 – CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE				
Submódulo 4.1 - Ausências Legais			%	VALOR
A	Substituto na cobertura de férias		0,930%	R\$ 19,23
B	Substituto na cobertura de ausências legais		0,28%	R\$ 5,74
C	Substituto na cobertura Licença Paternidade		0,04%	R\$ 0,83
D	Substituto na cobertura Ausência por Acidente de Trabalho		0,27%	R\$ 5,58
E	Substituto na cobertura Afastamento Maternidade		0,09%	R\$ 1,86
F	Substituto na cobertura Outros Ausências (especificar)		0,00%	R\$ 0,00
TOTAL SUBMÓDULO 4.1			1,60%	R\$ 33,24
Submódulo 4.2 - Substituto na Intra jornada			%	VALOR
A	Substituto na Cobertura de Intervalo para Repouso ou Alimentação			R\$ 0,00
TOTAL SUBMÓDULO 4.2				R\$ 0,00
QUADRO-RESUMO DO MÓDULO 4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE				
Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente				VALOR

4.1	Substituto nas Ausências Legais			R\$ 33,24	
4.2	Substituto na Intrajornada			R\$ 0,00	
TOTAL DO MÓDULO 4				R\$ 33,24	
MÓDULO 5 – INSUMOS DIVERSOS					
5	INSUMOS DIVERSOS		VALOR		
A	Uniformes	-		R\$ 50,00	
B	Materiais	-		R\$ 0,00	
C	Equipamentos de Proteção Individual - EPI	-		R\$ 10,00	
D	Outros (especificar)	-		R\$ 0,00	
TOTAL DO MÓDULO 5				R\$ 60,00	
MÓDULO 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO					
6	CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO	%	VALOR		
A	Custos Indiretos (água, luz, escritório, supervisão etc)	0,00%		R\$ 0,00	
B	Lucro	0,00%		R\$ 0,00	
C	TRIBUTOS				
C.1	PIS	0,65%		R\$ 32,07	
C.2	COFINS	3,00%		R\$ 148,03	
C.3	ISS	2,50%		R\$ 123,35	
TOTAL DO MÓDULO 6				R\$ 303,45	
QUADRO RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO					
Mão-de-Obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)			VALOR		
A	MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			R\$ 2.067,71	
B	MÓDULO 2 – ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS			R\$ 2.323,52	
C	MÓDULO 3 – PROVISÃO PARA RESCISÃO			R\$ 146,47	
D	MÓDULO 4 – CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE			R\$ 33,24	
E	MÓDULO 5 – INSUMOS DIVERSOS			R\$ 60,00	
	Subtotal (A + B + C + D + E)			R\$ 4.630,93	
F	MÓDULO 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO			R\$ 303,45	
PREÇO TOTAL POR EMPREGADO				R\$ 4.934,38	
Quadro Resumo - VALOR MENSAL DOS SERVIÇOS					
Tipo de Serviço	Valor Por Empregado	Qde de Empregados por posto	Valor Proposto por Posto	Qde Postos	VALOR
Aux. Bucal	R\$ 4.934,38	1	R\$ 4.934,38	1	R\$ 4.934,38
VALOR MENSAL DOS SERVIÇOS					R\$ 4.934,38
VALOR GLOBAL DA PROPOSTA					
	Descrição				VALOR
A	Valor proposto por unidade de medida*				1
B	Valor mensal do serviço				R\$ 4.934,38
C	Valor Global da Proposta (valor mensal do serviço X nº meses do contrato).				R\$ 59.212,56
TOTAL					R\$ 59.212,56